



INABILITAÇÃO

A partir do recurso interposto pela empresa F&P Comércio e Serviços Gerais Ltda., o Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise da documentação apresentada pela empresa AX Capital Serviços e Distribuidora de Produtos Comércio Ltda., realizando, inclusive, consulta à Nota Fiscal apresentada para fins de comprovação de capacidade técnica.

Na análise empreendida, constatou-se que o documento fiscal apresentava inconsistências relevantes, sendo verificada adulteração em sua data, bem como o seu posterior cancelamento, circunstâncias que comprometem sua validade e idoneidade como meio de prova.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Da irregularidade na comprovação de capacidade técnica

Verifica-se que a Recorrida apresentou documento fiscal (Nota Fiscal) com o intuito de comprovar sua capacidade técnica, o qual, posteriormente, foi por ela própria reconhecido como indevido, ao requerer sua desconsideração.

Tal fato não configura erro meramente formal, mas vício de natureza material, que compromete a confiabilidade e a veracidade do conjunto documental apresentado.

Destaca-se que:

- a apresentação de documento inidôneo ou incompatível com a finalidade probatória compromete a credibilidade da documentação;
- a comprovação da capacidade técnica constitui requisito essencial de habilitação, não sendo passível de flexibilização diante de dúvidas quanto à sua veracidade;
- o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento apenas de falhas formais, não alcançando vícios que afetem a substância ou a autenticidade dos documentos.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firme ao vedar a aceitação de documentos inidôneos ou substituição substancial de comprovação técnica após a fase de habilitação. Conforme o Acórdão nº 1490/2025 – Plenário (TCU):

“Não se admite o saneamento de falhas que alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação, tampouco a aceitação de documentos que comprometam a confiabilidade da comprovação da capacidade técnica, sob pena de violação



aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

Ademais, embora tenha sido apresentado outro atestado, verifica-se que este não contempla a integralidade do objeto licitado, não sendo apto a suprir a exigência editalícia, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, moralidade administrativa e julgamento objetivo.

O referido entendimento também se alinha à jurisprudência consolidada do TCU, no sentido de que a Administração não pode admitir complementações que impliquem inovação do conteúdo da habilitação ou substituição de documentos essenciais.

Atenciosamente,

São João de Meriti, em 25 de março de 2026

JAIR EDUARDO MORAES TELES

Pregoeiro

Mat.: 8258